



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.463 - PB (2009/0228228-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROSILENE CONCEIÇÃO DE FRANÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 14 DA LEI 6.368/1976). DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE TERIA ATRIBUÍDO À PACIENTE A PRÁTICA DE DELITO PELO QUAL NÃO FOI DENUNCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. *MANDAMUS* PREJUDICADO NESSE PONTO. 1. No que diz respeito ao pretendido reconhecimento da nulidade da sentença provisional, que teria submetido a acusada a julgamento pelo Plenário do Júri pelo delito de homicídio qualificado sem que a denúncia lhe tivesse imputado a prática de tal fato criminoso, e sem que houvesse o necessário aditamento da peça acusatória pelo Ministério Público, vislumbra-se a perda do objeto do *mandamus*, pois de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a paciente já foi julgada pelo Conselho de Sentença, que acolheu a tese da negativa de autoria com relação ao crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Estatuto Repressivo, tendo sido ela absolvida da prática do mencionado ilícito.

ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* QUANTO AO PONTO.

1. As questões referentes à alegada inépcia da inicial quanto ao delito de associação para o tráfico, bem como à indigitada falta de justa causa para a persecução penal no tocante à citada infração penal, não foram debatidas pelas instâncias de origem, o que impede esta Corte Superior de Justiça de apreciá-las, sob pena de indevida supressão de instância.

PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDIGITADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e conseqüentemente ao decisum objurgado (artigo 480, § 3º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual Penal), razão pela qual resta caracterizado o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

2. Se as decisões vergastadas cingiram-se a trazer argumentos para justificar a pronúncia da paciente, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

3. *Writ* parcialmente prejudicado e, no mais, conhecido em parte para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, conhecer parcialmente da ordem e a denegar. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.463 - PB (2009/0228228-0) (f)

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROSILENE CONCEIÇÃO DE FRANÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROSILENE CONCEIÇÃO DE FRANÇA, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que negou provimento ao recurso em sentido estrito n. 200.2004.134120-3/002, mantendo a sentença de pronúncia por meio da qual a paciente foi submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e 14 da Lei 6.368/1976, ambos combinados com o artigo 29 do Estatuto Repressivo.

Sustenta o impetrante a nulidade absoluta da decisão de pronúncia, já que a paciente teria sido levada a julgamento pelo Plenário do Júri pelo delito de homicídio qualificado sem que a denúncia lhe tivesse imputado a prática de tal fato criminoso, e sem que houvesse o necessário aditamento da peça acusatória pelo Ministério Público.

Alega, ainda, que houve excesso de linguagem na decisão provisional, defeito que não foi corrigido por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

Aduz, ademais, a inépcia da inicial acusatória e a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal no tocante ao delito disposto no artigo 14 da Lei 6.368/1976, uma vez que a vestibular não teria descrito o fato típico supostamente praticado pela paciente, além de não ter evidenciado a existência de uma associação duradoura entre os acusados.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a sentença pronúncia, bem como o trancamento do feito no que se refere ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 55/56, tendo sido julgado prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência da realização da sessão de julgamento da paciente pelo Tribunal do Júri (fl. 77).

Prestadas as informações (fls. 82/83), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 88/92, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.463 - PB (2009/0228228-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da decisão de pronúncia ante a suposta violação ao artigo 384 do Código de Processo Penal, bem como o trancamento da ação penal em tela, no que se refere ao delito de associação para o tráfico, em face da alegada falta de justa causa para a persecução penal.

Inicialmente, no que diz respeito ao pretendido reconhecimento da nulidade da sentença provisional, que teria submetido a paciente a julgamento pelo Plenário do Júri pelo delito de homicídio qualificado sem que a denúncia lhe tivesse imputado a prática de tal fato criminoso, e sem que houvesse o necessário aditamento da peça acusatória pelo Ministério Público, vislumbra-se a perda do objeto do *mandamus*.

É que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a paciente já foi julgada pelo Conselho de Sentença, que acolheu a tese da negativa de autoria com relação ao crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Estatuto Repressivo, tendo sido ela absolvida da prática do mencionado ilícito, circunstância que evidencia a prejudicialidade do *writ* no ponto.

No que diz respeito à alegada inépcia da inicial quanto ao delito de associação para o tráfico, bem como à indigitada falta de justa causa para a persecução penal no tocante à citada infração penal, tem-se que a impetração não pode ser conhecida.

Isso porque os mencionados temas não foram discutidos pelas instâncias de origem, o que impede esta Corte Superior de Justiça de examiná-los, sob pena incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, da leitura da sentença de pronúncia verifica-se que em momento algum se apreciou eventual mácula na peça acusatória, tampouco se tratou da indigitada ausência de justa causa para a apuração do delito de associação para o tráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso em sentido estrito interposto contra a mencionada decisão, a defesa cingiu-se a arguir a nulidade do *decisum*, que teria dado classificação mais gravosa ao crime atribuído à paciente, a sua eiva por ter realizado o exame aprofundado das provas coletadas na instrução e por não conter fundamentação suficiente, e a inexistência de conexão entre o delito de homicídio e o ilícito de associação para o tráfico de entorpecentes.

E, ao apreciar o reclamo defensivo, o Tribunal de origem limitou-se a tratar das referidas questões, consoante se retira do excerto abaixo, extraído do aresto objurgado:

"Preliminarmente, alega a recorrente nulidade absoluta, em virtude da decisão proferida pelo Juiz a quo ter dado classificação mais gravosa ao delito ao qual foi imputado. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, 'permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes da denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli mas, simplesmente uma corrigenda na peça acusatória (emendatio libelli).

(...)

Desta forma, rejeito a preliminar argüida.

No mérito,

Nunca é demais mencionar que a sentença de pronúncia exige do Juiz apenas o convencimento quanto à existência do crime e indício de que o réu seja o seu autor. Esses elementos estão bem representados no exame cadavérico (fls. 48/50 — vol. I), no Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (fls. 76/89 — vol. I) e pela ficha de ocorrência policial (fls. 126/127 — vol. I), que apontam a recorrente como um dos autores do crime, juntamente com outros dois indivíduos.

Para a pronúncia bastam a prova da existência do crime e os indícios de autoria, desta forma, não resta outro caminho a não ser manter a Sentença de Pronúncia atacada.

*Como é sabido, a dúvida a cerca da autoria delitiva nos crime de competência do Júri deve prevalecer o princípio **in dubio pro societate**, em detrimento do princípio **in dubio pro reo**.*

É de ressaltar que a pronúncia é a decisão interlocutória mediante a qual o Magistrado declara admissibilidade da acusação, por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor.

A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não juízo de certeza que se exige para a condenação.

(...)

*Por essas razões, manifesto-me pelo **desprovemento** do presente recurso, ante a falta de consistência das alegações da recorrente, devendo a mesma ser submetida a julgamento pelo Júri popular, em harmonia com o Parecer Ministerial." (fls. 13/14).*

Assim, resta patente a ausência de exame prévio das referidas questões pelo Tribunal *a quo*, o que impede este Sodalício de examiná-las, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao ponto, deve-se ressaltar que embora o recurso em sentido estrito interposto tenha devolvido ao Tribunal de origem o exame de toda a matéria controvertida, a defesa não pode suscitar, somente nesta instância superior, questões não levantadas perante as instâncias ordinárias, o que configuraria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Como é cediço, o efeito devolutivo encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Nesse sentido, os julgados desta Corte Superior de Justiça consignam que o efeito devolutivo do recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal *ad quem* apenas as questões deduzidas pelo recorrente, restando preclusos os demais temas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não submetidos à análise da instância superior:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÊS VÍTIMAS MENORES DE IDADE. NULIDADE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E OMISSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem apenas a questão suscitada em suas razões, restando, portanto, precluso o debate relativo a demais matérias que eventualmente também tenham sido tratadas na sentença de pronúncia e não tenham sido submetidas à análise da Corte.

2. No caso dos autos, a alegada nulidade da pronúncia, em razão de excesso de linguagem, bem como de omissão de circunstâncias do crime que serviriam para modificar a quantificação da pena, não foram sequer suscitadas pela defesa do ora Paciente, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito. Assim, diante da ausência de manifestação por parte da Corte a quo, o alegado constrangimento ilegal não pode ser examinado por este Tribunal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

(...)

7. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa parte, denegado.

(HC 82.245/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. WRIT NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS.

I - Não havendo manifestação do e. Tribunal a quo a respeito da alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes).

(...)

Habeas corpus não conhecido.

Writ concedido de ofício, para que o e. Tribunal examine o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(HC 71.298/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 298)

Ademais, há que se frisar que, após o exame de todo o material provatório colhido no curso da instrução processual, os Senhores Jurados entenderam que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente seria autora do crime previsto no artigo 14 da Lei 6.368/1976, tendo o Juiz Presidente, ao proferir sentença no feito, condenado-a à pena de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, tendo a reprimenda privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direitos e uma de multa, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior de Justiça.

Finalmente, no tocante ao indigitado excesso de linguagem na decisão provisional, tem-se que a ordem deve ser denegada.

Antes de mais nada, cumpre destacar que embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e consequentemente ao *decisum* objurgado (artigo 480, § 3º, da Lei Processual Penal), razão pela qual resta caracterizado o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não das máculas deduzidas na inicial.

Quanto à matéria, mister transcrever lição doutrinária:

"Recebimento de cópias do processo: é uma inovação trazida pela Lei 11.689/08. Parece-nos ter sido alteração positiva. De posse de cópia da decisão de pronúncia (ou de decisões posteriores a essa, como o acórdão proferido pelo tribunal) e do relatório do processo, feito por escrito pelo juiz, os jurados melhor se situarão no cenário do caso a julgar e poderão dirigir perguntas às testemunhas e ao acusado. Aliás, se os jurados recebem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes em suas alegações finais. Ademais, a acusação em plenário terá por fronteira os limites estabelecidos na pronúncia" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 792).

A respeito, leia-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO
TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE LINGUAGEM. LEI 11.689/08. NOVO ART. 478 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Muito embora o STF, recentemente (HC 96.123/SP, Rel. Min. Carlos Brito, julgado em 3/2/09), tenha expressado entendimento no sentido de que, em razão da superveniência da Lei 11.689/08 – que deu nova redação ao art. 478 do CPP, impossibilitando as partes de fazerem referências à sentença de pronúncia durante os debates –, não mais subsistiria o interesse de agir das impetrações que alegassem excesso de linguagem, a norma inserta no novo art. 480, § 3º, do CPP permite aos jurados a oportunidade de examinar os autos logo após encerrados os debates.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 145.179/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 02/08/2010)

Desse modo, é inviável deixar-se de apreciar a nulidade suscitada, ao fundamento de que a nova legislação impede a leitura da sentença de pronúncia perante o plenário do Tribunal Popular.

Como é cediço, para a decisão provisional, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, o ordenamento jurídico exige somente o exame da ocorrência do crime e a constatação da existência de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 408 e atual artigo 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar as justificativas para a admissão das qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não se dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação.

Hermínio Alberto Marques Porto sobre o assunto comenta:

"Na fundamentação, a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador. Nem só ao rebater os argumentos das partes, como ao oferecer o seu convencimento, o Juiz, na pronúncia, para não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação, e para não influir, indevidamente, no espírito dos jurados, deve ter o comedimento das expressões, para que não sejam ultrapassados os limites de decisão marcadamente de efeitos processuais" (Júri, procedimento e aspectos do julgamento. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 84).

Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas nos sentidos da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza". (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 575).

Portanto, constata-se que se para proferir a decisão de pronúncia o juiz singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal, igualmente restrita está a atuação do Tribunal *a quo* ao analisar o recurso que impugna a decisão provisional, de tal sorte que deve se ater a revelar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo, adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

In casu, alega-se na inicial do *writ* que o Juízo de origem teria obrado em excesso de linguagem na apreciação da prova, aduzindo que teria usurpado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Corte Popular ao emitir juízo de valor acerca da autoria dos fatos narrados na denúncia, o que tornaria dificultosa a defesa da paciente em plenário.

Contudo, não obstante o magistrado singular tenha apontado os motivos que justificariam a pronúncia do paciente, não se constata qualquer exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão dos jurados.

Com efeito, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, tanto a sentença provisional quanto o acórdão que a confirmou não examinaram exaustivamente a prova colhida no curso da instrução para acolher a tese da acusação, cingindo-se a transcrever depoimentos que indicariam a participação da paciente nos fatos em apuração.

Assim, dos referidos pronunciamentos judiciais depreende-se que houve apenas menção aos elementos de convicção reunidos ao longo da ação penal, e que motivariam a submissão da paciente e dos demais corréus à julgamento pelo Tribunal do Júri, sem que, com isso, se concluísse pela comprovação incontroversa da autoria delitiva.

A propósito, conquanto na decisão objurgada se tenha afirmado que *"no tocante à autoria, existem veementes indícios de que foram os réus os responsáveis pela morte da vítima"*, o certo é que tal expressão não implica qualquer juízo de certeza acerca da culpabilidade da paciente, tanto que o próprio magistrado singular consignou que *"a decisão de pronúncia não encerra um juízo de culpabilidade, mas, tão-somente, de admissibilidade da acusação vestibular e, como tal, atribui o exame da causa ao Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, CF)"* (fls. 18/19).

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de excesso de linguagem, pois a fundamentação foi feita moderadamente, limitando-se a destacar aspectos relevantes da prova, sem trazer qualquer informação que não estivesse constante dos autos, e sem proceder a juízo valorativo.

Tendo isso em conta, o magistrado singular isentou-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da decisão provisional, confirmada pela Corte de origem, qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidado no emprego dos termos, se atendo a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TORTURA. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 25.05.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, AVALIADA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PACIENTE POLICIAL CIVIL. CRIME PRATICADO PARA EXIMIR CORRÉU DE DÍVIDA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

(...)

3. Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia se da leitura da decisão impugnada não se pode extrair exagero algum capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz a reconhecer a existência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, ao passo em que faz referência aos elementos contidos nos autos apenas para demonstrar a viabilidade da acusação, sem emitir juízo de valor sobre as provas colhidas.

4. Em relação às qualificadoras, descabida a alegação de ausência de fundamentação, pois, como se verifica do texto da sentença de pronúncia, o Magistrado faz ampla referência à prova colhida até aquele momento, sendo suficiente para sua manutenção tal como proposta na exordial acusatória.

5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

6. Ordem denegada, no entanto.

(HC 123.063/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273 DESTA CORTE. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

(...)

III- Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito.

IV - Somente podem ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. (Precedentes).

V - O reconhecimento do vício do excesso de linguagem reclama, in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu, a verificação do uso de frases, afirmações ou assertivas que traduzam verdadeiro juízo conclusivo sobre a participação dos acusados, de maneira a influenciar os jurados futuramente no julgamento a ser realizado. Veda-se, portanto, a eloquência acusatória, por extrapolar o mero juízo de admissibilidade da acusação, invadindo a competência do Conselho de Sentença, hipótese incorrente na espécie, em que não houve esse juízo antecipado da quaestio.

Ordem denegada.

(HC 95.731/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

Não discrepam desse entendimento os precedentes da Sexta Turma deste colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INTERESSE APENAS DE UM DOS PACIENTES. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. SENTENÇA SUCINTA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REFERÊNCIA ÀS PROVAS TESTEMUNHAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Se o crime de homicídio qualificado foi imputado a apenas um dos pacientes, o outro não possui interesse no manejo deste writ, que deve ser conhecido em parte.

2. O dever judicial de motivação das decisões é corolário do devido processo legal, que viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário. A pronúncia, contudo, dadas as suas particularidades, deve ser sucinta, sob o risco de desbordar em excesso de linguagem.

3. Hipótese em que a sentença de pronúncia, de modo comedido, admitiu a incidência das qualificadoras do homicídio, com menção às provas testemunhais, de forma suficiente, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 82.757/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não há falar em excesso de linguagem quando o julgador se limita a apontar, de forma comedida e com base nos elementos dos autos, os indícios que ensejaram a manutenção das qualificadoras para apreciação pelo júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.*

(HC 131.435/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 10/05/2010)

Em arremate, merecem menção os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, com idêntica orientação:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE ATEVE AO DISPOSTO NO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. Não se mostra excessiva, a ponto de influenciar os jurados, a linguagem utilizada em pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria, especificando o dispositivo legal no qual o réu está incurso, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, conforme dispõe o art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei 11.689/2008). Ordem denegada.

(HC 96267, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-02 PP-00307 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 425-430)

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando a sentença de pronúncia, sob o ângulo da existência de indícios suficientes da autoria, lastreada em depoimentos colhidos, assentada a óptica das qualificadoras em dados a revelarem, de início, motivo torpe e emprego de recurso a dificultar a defesa das vítimas, sem que surja a assertiva no sentido da culpabilidade, tem-se como improcedente a articulação do excesso de linguagem.

(HC 91221, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00040 EMENT VOL-02288-03 PP-00505)

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicada** a impetração e, na parte remanescente, **conhece-se parcialmente** do *writ*, **denegando-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0228228-0

HC 154.463 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020041341203

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROSILENE CONCEIÇÃO DE FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, conheceu parcialmente da ordem e a denegou."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.